



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 12781/11

Origem: Prefeitura Municipal de São Domingos

Natureza: Inspeção de obras – exercício de 2010

Responsável: Adeilza Soares Freire – Prefeita Municipal

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO DE OBRAS. Prefeitura Municipal de São Domingos. Julgamento restrito aos recursos municipais e estaduais empregados. Antecipação de pagamento na obra de construção de unidade básica de saúde na comunidade de Carnaúba. Regularidade com ressalvas. Regularidade das demais despesas. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 TC 00652/12

RELATÓRIO

Tratam, os autos, de inspeção de obras no Município de São Domingos para análise das despesas realizadas, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade da Prefeita, Senhora ADEILZA SOARES FREIRE.

Em seu relatório inicial, asseverou a d. Auditoria que: “As obras inspecionadas e avaliadas totalizam um gasto de **R\$ 712.491,35 (setecentos e doze mil, quatrocentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos)**, correspondendo a **98,44 %** da despesa paga pelo Município em obras públicas no exercício de 2010, conforme Relatório de Obras obtido através do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES.

A amostragem abrangeu as seguintes obras:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 12781/11

ITEM	OBRA	VALOR PAGO
1	Recuperação e reforma do mercado público do Município.	R\$ 53.471,88
2	Construção do sistema de abastecimento d'água na comunidade carnaúba.	R\$ 208.602,23
3	Pavimentação em paralelepípedos graníticos.	R\$ 139.557,92
4	Construção de 01(um) portal na entrada do Município.	R\$ 38.616,97
5	Construção de melhorias habitacionais para o controle da doença de chagas.	R\$ 242.268,50
6	Construção de unidade básica de saúde na comunidade de Carnaúba.	R\$ 29.973,85
	TOTAL	R\$ 712.491,35

Em Relatório Inicial, o Corpo Técnico apontou várias incorfomidades em diversas obras realizadas no exercício de 2010. Notificada, a gestora manifestou-se nos autos (fls. 869/944). Analisada a defesa, entendeu a d. Auditoria que a documentação anexada foi suficiente para sanar as irregularidades apontadas, com exceção da antecipação de pagamento no valor de R\$ 16.408,74 na obra de construção de unidade básica de saúde na unidade de Carnaúba. Desta forma, posicionou-se o Órgão Instrutor pela **irregularidade** do procedimento ora examinado.

Os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, oportunidade em que a Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz pugnou pela baixa de resolução assinando prazo à gestora para que encaminhe a esta Corte de Contas qualquer informação remanescente acerca do adiantamento realizado. Em face das conclusões, não houve intimação para a presente sessão.

VOTO

Dentre os princípios que norteiam a Administração Pública ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 12781/11

impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle, avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade).

No caso dos autos, a irregularidade em questão não tem o condão de prorrogar a intrusão ou macular as contas, uma vez que não houve dano ao erário. A d. Auditoria, quando da análise de defesa, assim entendeu sobre a falha remanescente:

***“Defesa apresentada:** O defendente anexou aos autos atestado de realização dos serviços pendentes, elaborado pelo engenheiro fiscal da obra (fls. 886), cópia do Diário Oficial do Estado contendo notificação direcionada para a empresa executora dos serviços, para que esta execute os serviços pendentes (fls. 887) e relatório fotográfico evidenciando a execução dos serviços pendentes.*

***Análise da Auditoria:** Os documentos acostados permitiram atestar a realização dos serviços pagos antecipadamente e não executados, que foram identificados pela Auditoria em seu relatório inicial, fato que se configura como prejuízo ao erário conforme Artigo 1º, inciso IV da Resolução Normativa TC 09/2009, fato que sujeita o ordenador da despesa à aplicação de multa proporcional ao dano, conforme preconiza o Artigo 2º da mesma Resolução.”*

Não se trata, todavia, de dano ao erário, pois o serviço pago de forma antecipada foi, conforme atestado, devidamente realizado pela empresa contratada.

Assim, VOTO, em relação aos recursos municipais e estaduais aplicados, pela **REGULARIDADE** das despesas realizadas com obras no exercício de 2010 pela Prefeitura Municipal de São Domingos, com exceção da obra em que houve antecipação de pagamento, para cujas despesas VOTO pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS, COM RECOMENDAÇÕES** para que, nos próximos ajustes, sejam evitadas antecipações de pagamentos, ordenando, em seguida, o arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 12781/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 12781/11**, referentes à inspeção de obras no Município de São Domingos para análise das respectivas despesas realizadas, exercício de 2010, de responsabilidade da Prefeita, Senhora ADEILZA SOARES FREIRE, **ACORDAM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), contra o voto do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, que sinalizava aplicação de multa, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, no que tange aos recursos municipais e estaduais aplicados, em:

- 1) **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** as despesas com a construção de unidade básica de saúde na comunidade de Carnaúba, com **RECOMENDAÇÕES** à gestão municipal para que, nos próximos ajustes, sejam evitadas antecipações de pagamentos.
- 2) **JULGAR REGULAR** as despesas realizadas com as demais obras inspecionadas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, de 24 de abril de 2012.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em exercício

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE